



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002580/96-07
Recurso nº. : 124.411
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ALBERTO BULUS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.798

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- A apuração de variação patrimonial a descoberto é uma forma indireta de se detectar omissão de rendimentos, pois a ela se chega a partir dos recursos despendidos pelo contribuinte sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO BULUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002580/96-07

Acórdão nº. : 102-44.798

Recurso nº. : 124.411

Recorrente : ALBERTO BULUS

RELATÓRIO

ALBERTO BULUS, já qualificado nos autos, foi autuado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, que detectou omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto em agosto de 1992, conforme valores e fundamentos legais descritos no auto de infração de fls.1. A variação patrimonial a descoberto decorreu do fato de, no mês em referência, o contribuinte não haver auferido rendimentos suficientes para amparar, juntamente com outros dispêndios, a quantia paga na aquisição do imóvel descrito a fls.2.

Em impugnação (fls. 58) teceu o autuado considerações sobre a legislação de regência, sustentando a tese de que a apuração do imposto de renda continua em bases anuais mesmo a partir da Lei nº 7.713/88 e alegando estarem sujeitos à modalidade mensal de apuração uma gama limitada de rendimentos.

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro deu provimento parcial à ação fiscal (fls.74), reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75% e aplicando o disposto na IN nº 46/97. Em seus fundamentos, a decisão discorreu sobre a legislação de regência para concluir que o acréscimo patrimonial da pessoa física deve ser apurado mês a mês, conforme art. 2º e 3º da Lei nº 7.713/88 e art. 2º da Lei nº 8.134/90.

Amparado por liminar em mandado de segurança que o dispensou de efetuar o depósito recursal (fls.100), vem o autuado com recurso em que reitera



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002580/96-07

Acórdão nº. : 102-44.798

os argumentos da impugnação, em torno do regime anual do imposto de renda, e sustenta que a autuação não deve prosperar porque baseada em indícios e presunções, sem o respaldo de uma prova concreta.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002580/96-07

Acórdão nº : 102-44.798

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

A partir da promulgação da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda passou a observar o chamado sistema de bases correntes, com lançamento e arrecadação a cada mês do próprio ano da ocorrência de seus fatos geradores, sem prejuízo do ajuste em bases anuais a ser procedido no exercício seguinte, daí não proceder a irrisignação do Recorrente contra a apuração mensal de seus rendimentos.

É certo que a transição do regime tributário anual para o mensal não se operou sem percalços e ensejou esforços de compatibilização de ambos os regimes, que têm um marco importante na edição da Instrução Normativa SRF nº 46/97. Jamais, no entanto, ocorreu um retorno completo ao regime anterior.

A declaração anual, hoje denominada declaração de ajuste, passou a ser mero complemento do pagamento do imposto *à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos* (Lei nº 8.134/90, art. 2º, e Lei nº 8.383/91, art. 12) para efeito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir. Nessas condições, os dados ali lançados são um resumo do somatório dos dados mensais referentes ao ano calendário e nunca uma tradução fiel de origens e dispêndios a cada mês do ano calendário. Tanto é assim que ao proceder a lançamento direto, de ofício, o Auditor Fiscal utiliza-se dos dados lançados na declaração anual como simples referência, quando não os afasta completamente, para o fim de proceder à apuração da matéria tributável mês a mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002580/96-07

Acórdão nº. : 102-44.798

Quando o resumo da vida econômica do contribuinte, constante da declaração de ajuste, apresente indícios de omissão de rendimentos, notadamente por apontar incremento de patrimônio incompatível com a renda declarada, tem a autoridade tributária o poder/dever de recompor, em bases mensais, as origens e dispêndios do contribuinte para averiguar a existência de variação patrimonial a descoberto e tributá-la, como o autoriza o art.3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

O agente fiscal adota tais indícios como ponto de partida de uma investigação mais aprofundada e passa a reformular, em bases mensais, os dados concretos fornecidos pelo próprio contribuinte ou colhidos em documentação idônea, na espécie dos autos, uma escritura pública.

Trata-se de meio rigorosamente técnico de apuração indireta de omissão de receita, quando não for possível, por inércia do contribuinte, detectá-la de forma direta. Parte da premissa evidente de que o incremento patrimonial do contribuinte não pode nascer do nada, devendo ser suportado por ganhos do capital ou do trabalho em montante compatível.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES